

Registro: 2019.0000275097

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006953-90.2014.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes/apelados JOÃO FELIPE DE CARVALHO e CARLOS EDUARDO CARVALHO, é apelado/apelante MARCIO RODRIGO PEREIRA (INTERDITO(A)).

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso dos requeridos e julgaram prejudicado o apelo adesivo dos autores, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de Apelação nº 1006953-90.2014.8.26.0577.

Comarca: São José dos Pinhais.

05ª Vara Cível.

Processo nº 1006953-90.2014.8.26.0577.

Prolator (a): Juíza Ana Paula Theodósio de Carvalho.

Apelante ( s ): Carlos Eduardo Carvalho e João Felipe de Carvalho; Márcio

Rodrigo Pereira e Luciano Donizete Pereira (recurso adesivo).

Apelado ( s ): Márcio Rodrigo Pereira e Luciano Donizete Pereira; Carlos

Eduardo Carvalho e João Felipe de Carvalho.

#### VOTO Nº 45.021/2019.-

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. Nulidade do julgado por afronta á Constituição Federal. Inocorrência. Ausência de irregularidade ou ilegalidade na quantificação da indenização baseada no salário mínimo. Apontamento que não reflete vinculaçãso, mas mero parâmetro e referência, que considera os valores vigentes no momento da prolação e não implica em nulidade do julgado. Matéria preliminar repelida.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - MÉRITO. Acidente de trânsito. Autor que conduzia sua motocicleta por Rodovia, neste Estado de São Paulo, em 24 de outubro de 2011, quando foi atingido frontalmente pelo automotor dos demandados, que se encontrava na contramão de direção. Em virtude do triste acidente, sofreu lesões em seus membros superiores e inferiores, com debilidade permanente ( tetraplegia ). Danos materiais. Ausência de pedido contido na inicial neste sentido. Sentença 'extra petita". Reconhecimento. Afastamento da condenação material apontada em primeira instância. Danos morais. Configuração. Autor que contava com 26 ( vinte e seis ) anos de idade na data dos fatos, tendo sofrido debilidade permanente ( tegreplegia ) constatada por laudo médico-pericial, fato que de forma profunda atingiu sua vida cotidiana. Indenização fixada em de 250 ( duzentos e cinquenta ) salários mínimos que deve ser reduzida para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor este que guarda melhor relação com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando também as peculiaridades do caso concreto. Valor da indenização moral que deve ser corrigida pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento ( publicação desta decisão ), e acrescidos de juros de mora legais a contar do evento danoso ( outubro de 2011



). Verba sucumbencial. Pedido principal parcialmente acolhido. Reciprocidade sucumbencial, que implica em divisão proporcional do pagamento de tais verbas. Exegese do artigo 96 do Código de Processo Civil. Regularidade. Recurso de apelação dos requeridosem parte provido para afastar a condenação por dano material e mitigar o valor do dano moral, melhor dispostas as verba sucumbenciais, prejudicado o adesivo dos autores.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais, movida por Márcio Rodrigo Pereira e Luciano Donizete Pereira contra Carlos Eduardo Carvalho e João Felipe de Carvalho, sustentando o primeiro nomeado ter sofido acidente automobilísito, em 24 de outubro de 2011, por volta das 06 horas causado pelo segundo demandado. Em síntese, narra que estava conduzido sua motocicleta ( marca Honda, modelo NX-4 Falcon, ano/modelo 2006/2006, cor preta, de placas DPU-5991) pela Rodovia Monteiro Lobato (SP-50), sentido São José dos Campos, quando ao chegar ao quilômetro 121 foi violentamente atingido pelo automóvel de marca Volkswagen, modelo GOL CL, ano/modelo 1992/1992, cor bege, placas BXA-4286, de propriedade de Carlos Eduardo, no momento conduzido por João Felipe, que trafegava na contramão de direção. Explica que por consequência da colisão, sofreu ferimentos gravíssimos, sendo encaminhado ao nosocômio local, no município de Monteiro Lobato, e posteriormente encaminhado ao Pronto Socorro Municipal da Vila Industrial de São José dos Campos. Sofreu lesões nos membros superiores e inferiores, com debilidade permanente ( tetraplegia ). Busca a procedência da demanda, com pedido de recebimento de indenização moral sugerida em 500 (quinhentos) salários mínimos). Atribuiu à causa o valor de 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais).

Deferidas aos autores as benesses da justiça gratuita (folha 60/61).

A respeitável sentença de folhas 281 usque 285, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido formulado, condenando os requeridos, solidariamente, a pagarem para o autor: a) "dano material consistente em uma pensão mensal correspondente aos rendimentos que o autor auferia com sua profissão

# TRIBUNAL DE JUSTICA S P ADE ENVIRONE ISM

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

na ocasião do acidente, que deve ser apurado em fase de liquidação"; e b) "danos morais no montante de R\$ 250 salários mínimos, acrescido de juros moratórios de 01% ao mês, contados do evento danoso". Em virtude do princípio da sucumbência, impôs aos demandados o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% ( dez por cento ) sobre o valor da condenação.

Interpostos embargos de declaração pelos requeridos (folhas 287/288), foram eles parcialmente acolhidos, para apontar que a sucumbência é recíproca na hipótese, e não apenas da parte demandada, como anteriormente constou.

Inconformadas, recorrem ambas as partes pretendendo a reforma do julgado.

Os requeridos Carlos Eduardo Carvalho e João Felipe de Carvalho (folhas 302/307). Requerem, preliminarmente, os beneficios da justiça gratuita, não apreciado formalmente em primeira instância, bem como a nulidade da sentença por afronta à Constituição Federal (fixação da indenização em salários mínimos). No mérito, alegam que não houve pedido de indenização material, de forma que equivocada a respeitável sentença. Ainda, apontam que não existe prova nos autos acerca da responsabilidade pelo acidente, de forma que a improcedência do pedido é de rigor. Buscam o acolhimento de seu recurso.

Já os autores, Márcio Rodrigo Pereira e Luciano Donizete Pereira, por sua vez e de forma adesiva (folhas 314/318), buscam a parcial reforma do julgado, pleiteando a majoração dos danos morais e a reversão da sucumbência a seu favor. Requerem o acolhimento de seu apelo.

Recursos tempestivos, sem preparo em virtude da gratuidade concedida aos autores (folhas 60/61) e do pedido formulado pelos demandados, regularmente processados e oportunamente respondidos (folhas 310/313 e 325/328), subiram os autos. Parecer do ministério Público à folha 332.



A douta Procuradoria Geral de Justia ofertou o parecer de folhas 337/340.

Vieram-me os autos.

#### Este é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade positivo, conhece-se dos recursos.

As questões suscitadas em sede de recurso de apelação pelos contendores guardam íntima ligação, e, por conta disso, serão analisadas em conjunto.

Diante das peculiaridades da hipótese em análise, bem como diante dos documentos trazidos aos autos, condedo aos demandos os benefícios da justiça gratuita (artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Não vinga, contudo, a preliminar de nulidade do julgado em virutde de afronta à Constituição Federal. Isto porque o apontamento da indenização em salários mínimos não reflete vinculação, mas mero parâmetro e referência, que pode ser convertido em valor objetivo considerado o valor vigente no momento de prolação da decisão. Logo, não se vislumbra a nulidade suscitada.

#### Pois bem!

Trata-se de ação de reparação de danos morais, movida por Márcio Rodrigo Pereira e Luciano Donizete Pereira contra Carlos Eduardo Carvalho e João Felipe de Carvalho, fundada em acidente automobilístico. Em suma, narra que estava

# TRIBUNAL DE JUSTICA S P ADE ENVIRONE ISM

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

conduzido sua moticicleta pela Rodovia Moteiro Lobato (SP-501), nestes Estado de São Paulo, quando foi atingido frontalmente pelo automotor dos demandados, que encontrava-se irregularmente na contramão de direção. Sofreu lesões graves nos membros superiores e inferiores, com debilidade permanente (tetraplegia).

Observa-se, de proêmio, irregular a condenação dos demandados no pagamento de pensionamento ou qualquer outra indenização de ordem material, vez que na inicial os autores postularam apenas por indenização de ordem moral, consoante se observa às folhas 10/11 ( itens "a" a "d" ). Não existe nenhum referência ou pedido de pensionamento, ou ainda prova neste sentido, apresentada pelos demandante.

No que pese a gravidade do acidente, bem como a extensão das sequelas suportadas pelo autor, deve portanto ser afastada a condenação no pagamento de pensionamento mensal. Isto porque o Juiz deve sempre permanecer adstrito ao pedido formulado, que serve como baliza para a defesa da parte contrária e da decisão proferida.

Ademais, bem delineada a responsabilidade dos demandados pelo triste acidente.

Foram ouvidas em Juízo 03 (três) testemunhas arroladas pelos autores (André Pascoati dos Santos, Agnaldo Alves dos Santos e Renato dos Santos) e uma pelos demandos (Benedito Lázaro de Castro).

A testemunha Agnaldo afirmou não ter presenciado o acidente, vez que chegou ao local após sua ocorrência. Não viu se o autor estava usando capacete. André Pascoati também afirmou que chegou depois do acidente, tendo visto o carro "parado na contramão", sendo que o capacete estava próximo ao autor. Já Renato afirmou que vinha de moto, uns cinquenta metros atrás do autor, e embora não tenha visualizado o acidente, viu o automotor parado na contramão de direção segundos após a colisão,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

quando o correquerido João Felipe saia do carro. Afirmou que já estava neste momento (após a colisão) o demandante sem capacete.

A testemunha Benedito, por sua vez, ouvida por precatória, disse ser amigo do correquerido João Felipe, e que estava no momento dos fatos no interior do automóvel. Afirmou que a motocicleta invadiu a contramão de direção, atingindo o veículo.

Destarte, tem-se que duas testemunhas (André e Renato) afirmam que no momento do abalroamento, estava o veículo Volkswagen Gol parado na contramão, mesma pista aonde se encontrava a motocicleta e o demandante. Esta declarações vão ao encontro do que revelam as fotografias trazidas aos autos (folhas 240/245), que se encontram acostadas ao laudo pericial (imagens que o veículo na contramão de direção, já com a parte frontal junto ao acostamento da via oposta àquela permitida ao seu tráfego.

Ainda. De forma clara se observa a presença de manchas de combustível estilhaços e outros líquidos do motor dos veículos que indicam o ponto de colisão e deslocamento do automóvel, então conduzido por João Felipe, no sentido da contramão.

Neste mesmo sentido, o boletim de ocorrência lavrado à época pela Polícia Militar, com croqui, que indica sangue e pedaços de vidro na mão de direção em que o autor seguia (folha 21), o que indica que de fato o automotor perdeu o controle de direção e invadiu a pista contrária, causando o triste acidente.

Desta feita, tem-se bem demonstrada a responsabilidade dos demandados, bem como a dinâmica do acidente noticiado. Cumpre, então, analisar a extensão dos danos suportados, a fim de se apontar a justa reparação.

Consoante acima apontado, uma vez

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

que não existente pedido de indezniação de ordem material, afasta-se tal condenação, apontada em primeira instância. Todavia, bem configurada o dano de ordem moral suportado pelo autor.

Inegável a dor e o abalo moral suportado. Possuia o demandante na época do acidente apenas 26 (vinte e seis) anos de idade (documentos de folhas 12/13), no auge de sua juventude, e o acidente resultou em lesões e sequelas que, mesmo após cirurgias corretivas, lhe deixaram tetraplégico.

Tal situação não apenas reflete deficiência física, mas incapacidade para o trabalho e funções cotidianas habituais, sendo incontroverso o sofrimento íntimo suportado.

Não se olvida, todavia, que a indenização por dano moral se sujeita ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — Recurso Especial nº 214.381, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 29.11.1999).

Caracterizado o dano moral, devem então ser o ofendido por ele compensado, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Destarte, observados os critérios acima citados, bem como diante das peculiaridades do caso, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, a indenização por danos morais, fixada em



valor equivalente à 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos deve ser reduzida para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Este montante deve ser corrigido monetariamente desde sua fixação (publicação desta decisão - Súmula no. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), com juros moratórios legais (um por cento ao mês) a contar do evento danoso (outubro de 2011), vez que se trata de ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual.

Por derradeiro, embora a parcial reforma da respeitável sentença, mantém-se a forma de distribuição sucumbencial. Isto porque se trata de hipótese na qual ambos os litigantes sucumbiram em parte no feito, existindo portanto reciprocidade sucumbencial (artigo 86, do Código de Processo Civil).

Dessa maneira, dá-se parcial provimento aos recursos de apelação dos requeridos (folhas 302/307), para afastar a condenação por danos materiais e reduzir a indenização moral, conforme fundamentação supra. Nada a alterar quanto à distribuição da verba sucumbencial, que apontou que as custas e despesas processuais devem ser repartidas em partes iguais, vez que ambas as partes ganharam e perderam em parte (folhas 296/297). Prejudicado, outrossim, o adesivo dos autores (folhas 314/318).

Ante o exposto, afastada a matéria prejudicial, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso dos requeridos, para afastar a condenação por danos materiais e mitigar o valor dos danos morais, prejudicado o apelo adesivo dos autores, melhor dispostas as verbas sucumbenciais, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR